



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055553
RECORRENTE: ANDREIA DE CARVALHO KNIPP
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000236443

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito nº R000236443, por infringir o Art. 281, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 21/07/2016, Código: 745-5/0, na Rodovia BA 526, Km 12 — SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Salvador-BA. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

Em suas razões, o Recorrente alega que: "A placa do veículo autuado não é a mesma placa do meu carro; se diferenciando pelo último algarismo trocando o 8 pelo 9."

É o relatório.

Voto

Não Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que <u>as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente</u>, visto que a Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, a recorrente, de forma equivocada, alega que a placa do veículo flagrado é PUK 2539, enquanto a placa ostentada pelo seu veículo é PUK 2538. Examinando minuciosamente os autos e em pesquisa ao Sinesp Cidadão (Aplicativo do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública), verificamos que a placa PUK 2539 alegada pela recorrente, pertence a uma motocicleta HONDA CG 150 FAN VERMELHA, sem mencionar que o veículo da requerente condiz com as características e placa do veículo flagrado pelo equipamento de fiscalização eletrônica. Dessa forma, não há falta de nitidez da imagem coletada pelo equipamento eletrônico de fiscalização, CONFORME ALEGADO PELA RECORRENTE, (RADAR FISCAL SPEED Nº FICEN0013 – CERT. INMETRO Nº 11400946 – AFERIÇÃO 22/07/2015), e ao analisar a imagem no Relatório de Auto de Infração – Radar, verifica-se de forma clara e nítida a placa do veículo FIATUNO VIVACE 1.0 COR PRATA, PLACA PUK 2538, dessa forma, a pretensão do recorrente não merece prosperar, uma vez que o auto de infração de nº R000236443, É SUBSISTENTE E VÁLIDO.

Portanto, tornam-se frágeis as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, tomando por base os exatos termos do Artigo 218, I do CTB, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000236443, lavrado contra ANDREIA DE CARVALHO KNIPP, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000236443, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de outubro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI